



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000513/2005-61
Recurso nº 153.774 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.093 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2009
Matéria IPI
Recorrente EDITORA FROTA LTDA
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 31/07/2002 a 30/07/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CRIADA PELA RFB. PENALIDADE APLICÁVEL.

Antes da edição da Medida Provisória nº 451/2008, a falta de apresentação de DIF - Papel Imune no prazo estabelecido na legislação enseja a aplicação da multa prevista no art. 507 do RIPI/2002 e não a prevista do art. 505, também do RIPI/02.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Mauricio Taveira e Silva, que dava provimento parcial para reduzir a multa e José Antonio Francisco e Josefa Maria Coelho Marques que davam provimento parcial para reduzir a multa em razão da retroatividade benigna.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente
Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Mauricio Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa EDITORA FROTA LTDA foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Multa Regulamentar em face da entrega, com atraso, de DIF - Papel Imune dos seguintes trimestres: segundo ao quarto trimestre de 2002; primeiro ao quarto trimestre de 2003; e primeiro e segundo trimestre de 2004.

Tempestivamente o contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 104/116, cujos argumentos de defesa estão sintetizados à fl. 144 do acórdão recorrido, abaixo reproduzido.

Trata-se de Auto de Infração, para exigência da multa regulamentar, lavrado em decorrência da constatação de atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune). O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, merecendo destaque o artigo 57 da MP 2.158-35/2001, a IN SRF 71/2001 e a IN SRF 159/2002.

Tempestivamente, o sujeito passivo impugnou o lançamento, argumentando, em síntese, que este viola o princípio da legalidade e do caráter confiscatório da penalidade aplicada, conforme jurisprudência que cita.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP manteve o lançamento, nos termos do Acórdão nº 14-15.176, de 21/03/2007 – fls. 143/147.

Ciente da decisão de primeira instância em 16/11/2007, fl. 154v, o interessado interpôs recurso voluntário em 11/12/2007, no qual repisa os argumentos da impugnação.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 183.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos legais e dele conheço.

Como relatado, contra a recorrente foi lavrado auto de infração de multa regulamentar pela entrega, com atraso, de DIF – Papel Imune, instituída pela IN SRF nº 71/2001, que em seu art. 12 assim estabelece:

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

Em sua defesa, o recorrente alega, basicamente, que a multa aplicada é excessiva e fere princípios constitucionais.

É inquestionável que a RFB está autorizada a instituir obrigações acessórias do IPI (art. 16 da Lei nº 9.779/99, matriz legal do art. 212 do RIPI/2002). A instituição de penalidade, no entanto, é privativa de lei, mesmo na hipótese das obrigações acessórias serem criadas pela RFB.

Quanto à multa pelo atraso na entrega da DIF – Papel Imune, entendo que o art. 12 da IN SRF nº 71/2001 está equivocado ao aplicar a penalidade do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 no caso de atraso de entrega de declaração regularmente instituída no âmbito da legislação do IPI.

Para uma melhor clareza, transcrevo o art. 57, acima citado:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados. (grifei).

Verifica-se que a obrigação a que alude o art. 16 da Lei nº 9.779/99 refere-se a todo e qualquer imposto ou contribuição administrado pela RFB e a penalidade do art. 57, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 aplica-se, em tese, a todo e qualquer descumprimento de fornecimento de informações e esclarecimentos **solicitados** pelos agentes do Fisco ou pela RFB.

Ocorre que na legislação do IPI existe uma penalidade pela falta da apresentação de declaração do imposto e de prestação de informação, na forma das instruções expedidas pela RFB. Falo dos arts. 212, 368, 506, 507 e 508, todos do RIPI/02, que abaixo se reproduz, junto com os arts. 505, 509 e 510, também relacionados ao tema.



“Art. 212. A SRF poderá dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao imposto, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável (Lei nº 9.779, de 1999, art.16).

(...)

Art. 368. Os documentos de declaração do imposto e de prestação de informações adicionais serão apresentados pelos contribuintes, de acordo com as instruções expedidas pela SRF.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º, § 1º).

§ 2º As diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativas ao imposto, serão objeto de lançamento de ofício (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 90).

(...)

Art. 505. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57).

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante Pelo SIMPLES, a multa de que trata o caput será reduzida em setenta por cento (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art.57, parágrafo único).

Art. 506. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas (Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 7º):

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso I) ;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na



DCTF ou na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso II); e III – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso III).

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 1º).

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º):

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º, inciso I) ; e II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º, inciso II).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º):

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996 (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º, inciso I); e II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º, inciso II).

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela SRF (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 4º).

§ 5º Na hipótese do § 4º , o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos § 1º a § 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 5º).

Art. 507. Serão punidos com a multa de R\$ 31,65 (trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), aplicável a cada falta, os contribuintes que deixarem de apresentar, no prazo estabelecido, o documento de prestação de informações a que se refere o art. 368 (Decreto-lei nº 1.680, de 1979, art. 4º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30). (grifei)

Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se exclusivamente aos contribuintes do imposto não sujeitos ao disposto no art. 506.

Art. 508. As infrações para as quais não se estabeleçam, neste Regulamento, penas proporcionais ao valor do imposto ou do



*produto, pena de perdimento da mercadoria ou **outra** específica, serão punidas com a multa básica de R\$ 21,90 (**vinete** e um reais e noventa centavos) (Lei nº 4.502, de 1964, art. 84, Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 24ª, e Lei nº 9.249, **de** 1995, art. 30).*

*Art. 509. A inobservância de normas prescritas em atos administrativos de caráter normativo será **punida com a multa** estabelecida no art. 508, se outra maior não **estiver** prevista neste Regulamento.*

*Art. 510. Em nenhum caso a multa aplicada **poderá ser inferior à** prevista nos arts. 508 e 509 (Lei nº 4.502, de **1964**, art. 86, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 25ª). ”*

Note-se que no RIPI/02, o art. 212 está no **Capítulo I** do Título VIII, que trata das disposições preliminares das obrigações acessórias. Por sua vez, o art. 368 está na Subseção IV, da Seção II (dos documentos fiscais), do **Capítulo IX** (do documentário fiscal), também do Título III (das obrigações acessórias), que trata dos **documentos** de declaração e de prestação de informações.

Estes dois dispositivos, e as respectivas **penalidades** a eles vinculadas, tratam de obrigação acessória instituída pela RFB, sendo que o art. **368** trata especificamente de declaração de informação e o art. 212 trata de toda e **qualquer** modalidade de obrigação acessória.

Existindo legislação específica no RIPI/02, **entendo** que esta deve prevalecer sobre a legislação que alcança toda e qualquer obrigação **acessória** vinculada a qualquer imposto ou contribuição administrado pela RFB.

Entendo que a DIF - Papel Imune **classifica-se** como um documento de prestação de informação a que se refere o art. 368 do RIPI/2002 (como o era a DIPI) e, conseqüentemente, ao descumprimento de sua apresentação **aplica-se** a penalidade prevista no art. 507 do RIPI/2002, acima transcrito, e não a penalidade do **art. 505**, reproduzido no art. 12 da IN SRF nº 71/2001.

Em conclusão, entendo que o fundamento da **multa** aplicada ao caso concreto é o art. 507 e não o art. 505, ambos do RIPI/2002, sendo, portanto, **improcedente** o lançamento.

Por fim, o § 4º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008¹, estabeleceu uma multa específica para a apresentação fora do **prazo** da DIF-Papel Imune e para

¹ Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal **do Brasil**, a pessoa jurídica que:
I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel **destinado** à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea “d” do inciso VI do art. 150 da **Constituição**; e
II - adquirir o papel a que se refere a alínea “d” do inciso VI do art. 150 **da** Constituição para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.
(...)

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência **para**:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao **cumprimento** das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;
II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta **destinação** do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória **destinada ao** controle da sua comercialização e importação.

erro no seu preenchimento. Tal dispositivo, no meu entendimento, não significa redução da penalidade para a referida infração fiscal. Ao contrário, houve um agravamento da multa antes prevista para o referido delito fiscal.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009


WALBER JOSÉ DA SILVA 

§ 4º O não-cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º será reduzida à metade.